



Apelação Cível da Comarca de Santa Izabel n.º2012.3.019414-8
Apelante: Banco BMG S/A (Adv.: Felipe Gazola Vieira Marques)
Apelado: Maria do Socorro Carneiro Moreira (Def. Publ.: Thais Coelho de Vilhena)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Banco BMG S/A contra sentença de mérito, prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel, que julgou procedente ação de anulação de ato jurídico c/c Repetição de Indébito e danos morais, proposta pela apelada.

Afirma que não merece prosperar a decisão, uma vez que a apelada tornou-se sua cliente voluntariamente através do contrato de n.º 2072022994 e passou a sofrer descontos em seu contracheque para quitar o valor mensal das parcelas da dívida contraída.

Alega que o contrato foi revestido de todos os requisitos legais, já que foi acompanhado de todos os documentos da apelada, como carteira de identidade, CPF, não existindo negligência e nem má-fé, pois sempre é cuidadoso em suas transações.

Diz que em nenhum momento agiu com intuito da causar dano a apelada.

Aduz que os fatos relatadas pela apelada são meros aborrecimentos e não caracteriza dano moral.

Entende que o valor arbitrado na sentença a título de dano moral é excessivo.

Afirma que para o caso de restituição em dobro, é necessário a comprovação da má-fé do credor, além da culpa, o que não restou comprovado.

Cita a súmula 159 do STF para embasar sua pretensão.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 125/129).

É o relatório.

Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão evidenciados nos autos, razão pela qual, o conheço.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Banco BMG S/A contra



sentença de mérito, prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel, que julgou procedente ação de anulação de ato jurídico c/c Repetição de Indébito e danos morais, proposta pela apelada

A recorrida sustenta em sua inicial que fez um empréstimo no Banpará e que após o desconto da primeira parcela, se deparou com descontos indevidos do valor de R\$135,00, realizado pelo Banco BMG, ora apelante.

Diz que ao constatar o desconto entrou em contato com o banpará que não soube esclarecer o fato. Da mesma forma, entrou em contato com o Banco BMG que também não soube elucidar o ocorrido.

Assim, propôs ação requerendo a repetição em dobro do indébito, assim como a condenação do banco apelado em danos morais. Os seus pedidos foram julgados procedentes.

O apelante se insurge contra a decisão, alegando que não agiu de má-fé e que, portanto, não cabe a repetição em dobro do indébito.

Além disso, entende que a situação narrada pela apelada não configura dano moral, mas mero aborrecimento.

Vejam os.

De fato, com exposto pelo apelante, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que para repetição do indébito em dobro, necessária a comprovação da má-fé na cobrança dos descontos indevidos.

Não obstante o apelante afirmar que não agiu de má-fé, vê-se, da análise dos autos, a configuração de tal conduta, pois apesar da alegada existência de contrato de empréstimo, não houve sua juntado ao processo.

Além disso, não demonstrou que logo após constatar que a cobrança era indevida, parou de realizá-la. Ao contrário, mesmo após a determinação judicial para que suspendesse os descontos, se manteve inerte.

Assim, não há como entender que o comportamento do apelante foi adequado e que agiu de acordo com a boa-fé, pois teve oportunidade de excluir a cobrança logo após a confirmação de que era indevida, porém assim não o fez.

Desse modo, mantenho a decisão no que concerne a repetição do indébito em dobro.

No que concerne a condenação por dano moral, da mesma forma, não subsistem razões para reforma da decisão.

Isso porque, diferentemente do que alega o apelante, a situação narrada não se caracteriza em mero aborrecimento, mas dano moral in re ipsa. Ou seja, basta o fato por si só, para a honra subjetiva restar afetada.

Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTA-CORRENTE. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. 2. Ao contrário do alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. Depreende-se que o fato por si só é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem-estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração. 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgRg no AResp. n.º425.088 – RJ. 4ª Turma. Rel. Ministro Raul Araújo. DJe 04.02.2014). Grifei

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que implique em revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AResp. n.º57351-SP. 4ª Turma. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. DJe 11.04.2016). Grifei

Admitida a existência de dano moral, necessário analisar o quantum fixado.

O recorrente entende que se encontra excessivo, e portanto, alheio aos parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade.

Tem razão o apelante.

O juízo de primeiro grau fixou a indenização em trinta salários mínimo, o que atualmente perfaz um valor aproximado de R\$27.000,00.

Apesar do abalo moral sofrido, decorrente dos descontos mensais indevidos na conta da autora/apelada, entendo que o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau encontra-se fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque, em que pese a conduta reprovável do apelante, os descontos mensais não foram tão excessivos ao ponto de causar dano tão elevado. Além disso, não restou comprovada nenhuma outra consequência, exceto os descontos, decorrente



do ato ilícito.

Assim, penso que a quantia de R\$10.000,00 é razoável e suficientemente justa, tendo em vista as circunstâncias do caso e o poder econômico do ofensor.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o valor da indenização fixada para R\$10.000,00.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator Apelação Cível da Comarca de Santa Izabel n.º2012.3.019414-8

Apelante: Banco BMG S/A (Adv.: Felipe Gazola Vieira Marques)

Apelado: Maria do Socorro Carneiro Moreira (Def. Publ.: Thais Coelho de Vilhena)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIVEL. VALOR FIXADO EXORBITANTE. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que para repetição do indébito em dobro, necessária a comprovação da má-fé na cobrança dos descontos indevidos.
2. Não há como entender que o comportamento do apelante foi adequado e que agiu de acordo com a boa-fé, pois teve oportunidade de excluir a cobrança logo após a confirmação de que era indevida, porém assim não o fez.
3. A situação narrada não se caracteriza em mero aborrecimento, mas dano moral in re ipsa. Ou seja, basta o fato por si só, para a honra subjetiva restar afetada.
4. Apesar do abalo moral sofrido, decorrente dos descontos mensais indevidos na conta da autora/apelada, entendo que o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau encontra-se fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Assim, penso que a quantia de R\$10.000,00 é razoável e suficientemente justa, tendo em vista as circunstâncias do caso e o poder econômico do ofensor.
6. Recurso Conhecido e parcialmente provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.



Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de setembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.